



Câmara Municipal de Americana  
Estado de São Paulo

SERVIÇO INTERNO AAJ N.º 19/2024

De: Procuradoria Jurídica

Para: Secretaria Geral

Processo Administrativo n.º 173/24

REF: Análise e Manifestação - Pregão Eletrônico n.º 004-2024.

**PARECER JURÍDICO**

**I – RELATÓRIO**

Vem para análise jurídica o presente expediente de solicitação de análise e manifestação quanto aos questionamentos apresentado pelo Coordenador Administrativo, Finanças e Orçamento e Pregoeiro do certame, o Sr. Gilberto Hackmann.

Cumprе informar que a empresa Daten apresentou a Impugnação ao Edital, solicitando a retirada da exigência do Certificado EPEAT 2018/2019, contido o item 3.17.3 do T.R. (fls. 227/234), órgão certificador sediado nos Estados Unidos e que possui suas normas baseadas na legislação da União Europeia e propõe que seja aceito a ABNT, rótulo ecológico, argumentando que possui a mesma finalidade de controle de impactos ambientais. Diante disso, esse fato ensejou a Suspensão da Licitação (fls. 235/245), ato contínuo, a Coordenadoria de Informática em resposta a Impugnação (fls.



## Câmara Municipal de Americana Estado de São Paulo

246/249), manifestou favorável ao seguimento do certame, mantendo a exigência do Certificado EPEAT 2018/2019.

Por conseguinte, manifestou o Pregoeiro no sentido de que as certificações exigida no Edital deveriam ser exigidas apenas ao licitante vencedor da fase de lances, o qual, mediante declaração se comprometeria a apresentar os registros e certificações exigidos até a data de entrega dos equipamentos, sendo assim, requer análise jurídica no tocante as certificações, elencadas no Anexo II – A, exigidas no edital retificado, indaga se tal exigência acarretaria afronte ao caráter da ampla competitividade do certame.

Requer também, análise quanto a melhor redação ao item 14.1.2 do Edital, no sentido de se saber, na hipótese do licitante declarado vencedor não assinar o contrato licitatório, se seria o caso de convocar o licitante classificado na ordem ou reabrir as fases de lances, bem como, questiona a cláusula 24 do Edital, onde se trata das infrações administrativas, se há necessidade de alteração da sua redação, no tocante aos percentuais variáveis da aplicação das multas, se seria o caso de estabelecer percentual fixo e adequado ao seu descumprimento.

Cumprе ressaltar que o sistema de contratação adotado para o certame, deve ser aquele previsto na Lei de Licitações, assim, sob esta perspectiva, o Edital deverá encontrar-se em perfeita consonância com a Lei nº 14.133/2021. É o sucinto relatório.

### **II.a - DA ANÁLISE JURÍDICA (Exigências das Certificações)**

Importante destacar que, esse parecer jurídico tem o caráter meramente opinativo, sem conteúdo decisório, e que tanto a abertura do certame quanto a sua instrução será realizada sob a responsabilidade do pregoeiro (a) designado (a), bem



Câmara Municipal de Americana  
Estado de São Paulo

como pela respectiva equipe de apoio, sem qualquer gerência ou intervenção desta Procuradoria.

A Coordenadoria de Informática argumenta que a exigência de certificações, como a EPEAT, visa garantir que a Câmara adquira produtos de alta qualidade e durabilidade, prevenindo riscos à segurança dos colaboradores e ao meio ambiente. A justificativa é de que os critérios estabelecidos são necessários para garantir a boa aplicação dos recursos públicos.

Informou também que a certificação EPEAT é uma ferramenta de avaliação internacionalmente reconhecida e utilizada em editais de informática, não sendo uma exigência restritiva, uma vez que há vários produtos de fabricantes brasileiros cadastrados. A empresa também reforça que as especificações técnicas não favorecem um fabricante específico, permitindo que várias ofertas sejam feitas, cabe mencionar a deliberação da Comissão Permanente de Licitação do Supremo Tribunal Federal (SEIS/STF – 201385), onde:

“A justificativa para exigência de certificação EPEAT Silver ou Gold, visa assegurar o fornecimento ao STF de equipamentos que atendam a critérios relacionados a itens relevantes para a segurança no manuseio e uso dos equipamentos a serem adquiridos, a preservação do valor investido pela Administração Pública, a otimização do consumo de energia elétrica, a responsabilidade socioambiental na fabricação dos equipamentos, dentre outros aspectos. A título exemplificativo, a certificação solicitada exige o atendimento a critérios de interesse do STF e de toda a sociedade brasileira, tais como:- restrições ao uso de substâncias cádmio, berílio, bromo e cloro;- restrição ao uso de baterias de íon de lítio;- uso de baterias recarregáveis de longa duração;- adoção de embalagens compostas por conteúdo reciclado e/ou de base biológica e/ou floresta sustentável;- uso de energia renovável pelo fabricante e seus fornecedores; Ademais, esses critérios



## Câmara Municipal de Americana Estado de São Paulo

de sustentabilidade estão alinhados com a "Agenda 2030 da ONU para o Desenvolvimento Sustentável" como, por exemplo, o item 7.3 da referida agenda: "Até 2030, dobrar a taxa global de melhoria da eficiência energética".

Diante disso, não serão aceitas outras certificações, já que a EPEAT é a certificação mais completa para analisar e classificar equipamentos de informática conforme critérios de impacto ambiental, além de ser acessível a equipamentos de várias nacionalidades. Cabe ressaltar que o certificado EPEAT é um critério de avaliação amplamente utilizado nos editais de informática no Brasil e que existem vários produtos de fabricantes brasileiros cadastrados, deixando tal solicitação de ser restritiva. Conforme pode ser comprovado na área "Computers & Displays Searching EPEAT Registry" do site [www.epeat.net](http://www.epeat.net), há pelo menos 5 (cinco) empresas que comercializam equipamentos de TI no Brasil que possuem certificação EPEAT. Dentre os tipos de equipamentos certificados, estão monitores, notebooks e desktops. Cabe também destacar que a norma EPEAT é referência na adoção de critérios relacionados à responsabilidade social e ambiental, ao gerenciamento de substâncias e seleção de materiais, longevidade do produto, conservação de energia, gerenciamento de final de vida e responsabilidade social corporativa. Esta norma é constantemente revisada e atualizada com a incorporação de diversos novos critérios de avaliação. Diante do exposto, caso o STF aceitasse o pedido da impugnante, estaria ignorando a relevância e necessidade de atendimento aos critérios citados, o que fere o interesse público já que eles promovem a melhoria das condições de uso, o aprimoramento da segurança, da longevidade no uso dos equipamentos, a sustentabilidade, a conservação de energia e a responsabilidade socioambiental por parte do STF."



## Câmara Municipal de Americana Estado de São Paulo

Cumpramos informar que, a busca pela qualidade não significa desconsiderar a economia ou a ampla participação no certame. No entanto, alertamos que a obtenção de bons preços não pode ocorrer à custa da qualidade dos produtos adquiridos, especialmente em itens essenciais como equipamentos de informática.

Outrossim, reforçamos que o processo licitatório deve fazer restrições para afastar empresas que não possam oferecer produtos de qualidade conforme exigido, garantindo que os equipamentos atendam aos requisitos de durabilidade e compromisso de garantia.

Entendemos estar claro que a justificativa técnica está adequada e não prejudica em nada, a competitividade e a isonomia entre os participantes. Portanto, as exigências estão bem fundamentadas e em consonância com os princípios da legalidade, a transparência e a eficiência na contratação pública.

Importante destacar que, o equilíbrio entre as exigências técnicas e a promoção de um ambiente competitivo é fundamental para garantir que o processo licitatório seja conduzido de acordo com os princípios da legalidade, isonomia e eficiência, promovendo, assim, o interesse público e evitando distorções no processo de contratação.

Única ressalva a ser levantada, é no sentido de que as exigências dessas certificações poderiam ser apresentadas em momento oportuno, somente pela licitante vencedora do certame, conforme sugestão do Pregoeiro, nos itens 16 e 20, ou seja, tais exigências seriam apresentadas na assinatura do contrato ou na entrega dos equipamentos, respeitando dessa forma, os princípios da isonomia e da ampla concorrência.



## Câmara Municipal de Americana Estado de São Paulo

Diante disso, considerando a análise e manifestação da responsável técnica pela licitação em pauta, responsável pela descrição do objeto a ser licitado, uma vez demonstrada que as exigências do edital são justificadas pela busca pela qualidade dos produtos e pela aplicação adequada dos recursos públicos, além de ressaltar que a alegação da impugnante não procede, deve a licitação seguir sem alterações, respeitando os prazos e critérios estabelecidos.

### II.b - DA ANÁLISE JURÍDICA – Questionamento do Pregoeiro (item 25 e 26)

Em atendimento ao solicitado no item 25, entendemos que de acordo com a **Lei nº 14.133/2021**, que rege as novas normas de licitação e contratos administrativos, caso o licitante declarado vencedor não assine o contrato, **não é necessário reabrir a licitação.**

A Administração deverá convocar o licitante vencedor para assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidas no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 14.133/2021.

O prazo para assinatura do contrato poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante solicitação fundamentada da parte interessada, antes de findo o prazo e desde que o motivo seja aceito pela Administração.

Se o licitante vencedor se recusar a firmar o contrato, injustificadamente, perderá o direito à contratação, bem como a garantia de proposta e estará sujeito às penalidades legalmente estabelecidas.



## Câmara Municipal de Americana Estado de São Paulo

Neste caso, a Administração poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor.

Se nenhum dos remanescentes aceitarem a contratação nas mesmas condições da proposta vencedora, a Administração os convocará, na ordem de classificação, para negociar melhores condições do que as originalmente ofertadas por eles. Mesmo que a oferta não seja tão vantajosa quanto a do primeiro colocado, ela poderá ser aceita, desde que não ultrapasse o orçamento estimado pela Administração, inclusive com eventual atualização nos termos do edital.

Os convocados que não aceitarem negociar suas propostas não estão sujeitos a penalidades, haja vista não serem obrigados, nesse caso, a ofertar melhores condições.

Portanto, a **licitação não precisa ser reaberta**; a administração pode seguir diretamente com o licitante classificado na ordem para a assinatura do contrato. A única exceção seria em casos específicos onde se justifique a reabertura do procedimento licitatório.

Em atendimento ao questionado no item 26, entendemos que de acordo com a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), as infrações administrativas podem resultar em multas de caráter **fixo ou variável**, dependendo da natureza da infração e da proporcionalidade ao dano causado.

A **mutabilidade variável** pode ser aplicada com base em diferentes fatores, como a gravidade da infração, os danos causados à administração pública, a vantagem ilícita obtida pelo infrator e a situação econômica do infrator. No



Câmara Municipal de Americana  
Estado de São Paulo

entanto, ela deve ser **adequada e proporcional ao dano** causado, seguindo o princípio da **proporcionalidade** e considerando a gravidade do ato ilícito.

A Lei nº 14.133/2021 prevê que as penalidades devem ser **proporcionais à gravidade da infração**, o que implica que o percentual da multa pode variar conforme a gravidade do dano e da infração cometida, dentro de certos limites e parâmetros. Isso oferece flexibilidade, mas sempre deve observar a necessidade de **adequação e proporcionalidade**.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, em relação ao questionamento dos itens 22 e 23, **opinamos** que em relação as exigências das certificações, dentre elas a EPEAT 2018/2019, o Edital e o Anexo II estão em conformidade com as disposições legais estabelecidas e devem ser mantidas, apenas ressaltamos quanto ao prazo para apresentação desses certificados, que poderia ocorrer até a assinatura do contrato ou na entrega dos equipamentos

Em relação ao item 25, **opinamos** que a licitação não precisa ser reaberta, podendo dar seguimento ao certame com o licitante classificado na ordem.

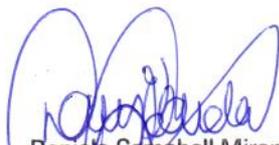
No tocante ao item 26, referente a cláusula 24 do edital, **opinamos** que multa pode ser **variável**, mas sempre **deve ser ajustada ao dano efetivo** causado e de forma razoável, evitando que o valor se torne excessivo ou insuficiente em relação à infração cometida.



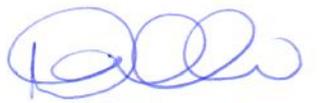
Câmara Municipal de Americana  
Estado de São Paulo

É o parecer, S. M. J.

Americana, 21 de novembro de 2024.



Daniela Campbell Miranda  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP 219.802



José Rafael de Carvalho  
Procurador Jurídico  
OAB/SP 268.080

